



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– PROJETO DE LEI N° 230/2018 –

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais em atividade do Poder Executivo e da Autarquia Municipal, bem como aos agentes políticos, agentes comunitários de saúde e aos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Excluído

§ 5º Os servidores admitidos e demitidos após o 1º dia do mês anterior à concessão do benefício, farão jus ao recebimento do mesmo proporcionalmente à razão de 1/30 avos.” (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 2º O benefício será fornecido através de cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia similar, mediante contrato com empresa especializada ou convênio com entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. Na eventualidade de rescisão do contrato com a empresa contratada para fornecimento do benefício ou eventuais outros impedimentos até a contratação de nova empresa, poderá o Poder Executivo e a Autarquia Municipal repassar aos servidores, a importância correspondente, quando do pagamento dos respectivos salários.” (NR)

Art. 4º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

**I - R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para servidores assíduos; e,
II - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para servidores que se ausentarem ao trabalho, observado os requisitos do Art. 1º desta Lei.**

§ 1º Considera-se assiduidade, para fins da concessão do benefício previsto no inciso I, quando o servidor não tiver ausência ao trabalho durante o penúltimo mês ao da referência do benefício, exceto ausências oriundas de:

I - férias;

II - licenças-gestantes;

III - faltas abonadas;

IV - nojo nos seguintes casos:

a) por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

b) por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até 2 (dois) dias;

V - gala, até 8 (oito) dias;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

§ 2º Para o caso do cônjuge previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo, o direito também é garantido para a união estável, inclusive a homoafetiva, que deverá ser comprovada através de escritura pública de união estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Os valores fixados serão atualizados, a partir de 1º de maio de cada exercício financeiro, a critério da Administração Municipal, não sendo admitido reajuste inferior ao índice do IPC-FIPE ou outro indexador oficial que o substituir.” (NR)

Art. 5º O artigo 4º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e da Autarquia, vigentes e futuras, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

Pirassununga, 12 de novembro de 2018

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado,
no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 28/11/18


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

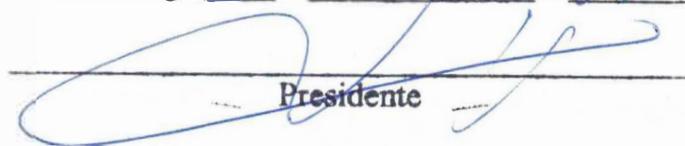
Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento
às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos
Vereadores.

Pirassununga, 23/11/18


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

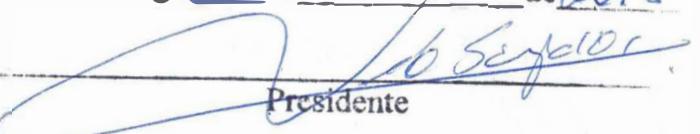
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 11 de 2018


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavagem
para dar parecer.

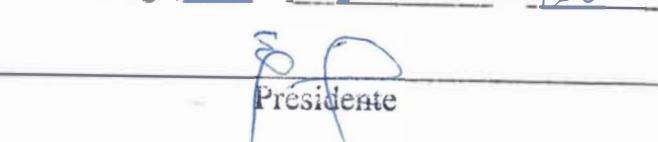
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 11 de 2018


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 04 de 12 de 2018

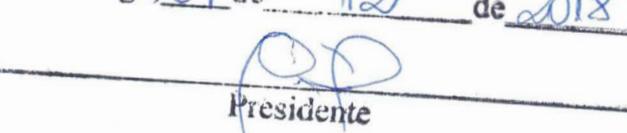

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

Adiamento final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 04 de 12 de 2018


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, projeto de lei que **visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências.**

A primeira alteração na legislação em comento se dá no campo de atuação de cada Poder, onde o Executivo administra o benefício aos seus servidores, compreendendo os da Administração Direta bem como os da Autarquia Municipal, corrigindo assim equívoco da legislação anterior onde a matéria abarcava os servidores municipais do Poder Executivo, Legislativo e da Autarquia.

Outro equívoco a ser sanado é com relação aos servidores que tiveram encerrado seus vínculos com a municipalidade. Tal alteração se prende no fato da legislação anterior não prever referida situação, sendo objeto de inúmeras reclamações e até processos judiciais.

A nova matéria trata com mais clareza quais são os motivos de ausências que não são consideradas razões para abatimento no valor do benefício, outro ponto que tem gerado muito desgaste com as inúmeras reclamações e processos judiciais.

Por fim, a razão de ser considerado o penúltimo mês ao da referência do benefício se deve ao fato de não haver tempo hábil para o cômputo dos apontamentos da folha de frequência dos servidores relativos ao mês imediatamente anterior ao da concessão. Essa prática vem sendo adotada desde a alteração da data de crédito do vale-alimentação, ocorrida no ano de 2013, passando do dia 30 para todo dia 15 de cada mês.

Expostos os motivos que levaram à apresentação da presente proposta a essa insigne Casa, requer-se que a matéria tramite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 12 de novembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**A secretaria para numerar e registrar a
propositura.**

Pirassununga, 20 / 11 / 2018

Ofício nº 191/2018

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Pirassununga, 12 de novembro de 2018.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. Nº 4928/2002

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2018-11-20 14:54

- DECRETO_LEGISLATIVA_14_2018_PARA_PARECER.pdf (~526 KB)
- PL_230_2018_PARA_PARECER.pdf (~507 KB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,



De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s) de lei:

- Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências; e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, que concede ao Diácono Eder Tadeu Mellário, o título de Cidadão Pirassunungense.

Atenciosamente,

**
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.: 31/2018

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 230/2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.130/2011, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de número 230/2018, de autoria do Prefeito de Pirassununga, que pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos funcionários públicos municipais do Poder Executivo e da Autarquia SAEP, e dá outras providências.

Nos termos do art. 74 da Resolução n. 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução n. 217 de 20/08/2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da **legalidade e constitucionalidade da propositura**.

Em 21 de novembro de 2018 chegou-me o referido Projeto de Lei Complementar para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise jurídica.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei
e encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 23/11/18.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2818

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete privativamente ao Prefeito “dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei”, nos termos do art. 54, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. Assim, o Chefe de Governo local tem competência privativa para deflagrar o procedimento legislativo, porquanto o tema afeto ao Projeto de Lei em comento – a concessão de vale-alimentação – é diretamente ligado aos empregados públicos sob sua alçada.

Com efeito, mostra-se correta a alteração proposta. O Poder Executivo não pode legislar sobre a concessão de vale-alimentação de empregados públicos de outro poder, sob pena de vulneração do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, bem como no art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal. Assim, com a alteração, a lei original vai alcançar apenas os funcionários da Administração Pública Direta e Indireta.

A regulamentação do vale-alimentação dos empregados públicos do Poder Legislativo é matéria de competência privativa do referido Poder, consoante o art. 26, inciso III, da Lei Orgânica de Pirassununga:

Art. 26. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

(...)

III – organizar seus serviços administrativos;

Em reforço a este entendimento, é oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no mesmo sentido.

Feitas as devidas considerações, entendo pela regularidade formal do Projeto, que está juridicamente apto a tramitar na Casa Legislativa.

A matéria constante do Projeto de Lei é relevante para o fim a que se presta e busca cumprir os preceitos contidos no princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), além de trazer norma mais benéfica aos funcionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2822
Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Ademais, cabe ao Prefeito regulamentar o assunto em seu gabinete, no exercício do poder discricionário. A forma de concessão e os benefícios decorrentes do vale-alimentação são fatos administrativos que ocorrem de acordo com razões de conveniência e oportunidade, e por isso não se vislumbra qualquer impedimento de ordem jurídica.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal n. 95 de 1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar apenas uma ressalva. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 230/2018 dispõe que o art. 1º, §4º, da lei original será “excluído”. Contudo, em vez de se declarar “excluído”, a boa técnica legislativa impõe que se utilize o termo jurídico “revogado”.

Desta senda, esta Consultoria Jurídica recomenda, salvo melhor entendimento, que se efetue uma Emenda Parlamentar para alterar a redação do dispositivo supracitado de “excluído” para “revogado”.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar objeto deste parecer é revestido de constitucionalidade formal e material e de legalidade, observada a ressalva sobre o termo apropriado para designar revogações, como explicitado acima.

Por tudo, esta Consultoria Jurídica se manifesta favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 230/2018. Quanto ao mérito, porém, não irá se manifestar, cabendo a cada um dos Nobres Edis, no uso de sua função legislativa, a análise da viabilidade da aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 22 de novembro de 2018.

Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

A circular stamp with the text "MUNICIPIO DE PIRÁ" at the top and "COMITÉ DE SISTEMA SOLAR" at the bottom. In the center, it says "31/12/2018". A blue "X" is drawn over the stamp.

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO N° 31/2018

PARECER N.: 31-A/2018

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 230/2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.130/2011, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Após meticulosa análise sobre a matéria objeto deste parecer, especialmente no tocante ao art. 3º do Projeto de Lei em referência, mostrou-se necessário complementar o Parecer Jurídico nº 31/2018, conforme fundamentos que seguem.

O art. 3º citado assim dispõe:

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício será fornecido através de cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia similar, mediante contrato com empresa especializada ou convênio com entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga. (NR) (grifamos) (...)

000032-140273 017453000002-16/1/2018-16/1/2018 17/07/2018

A secretaria para juntada no Projeto de Lei
e encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 26/11/2018


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



A redação do artigo 2º da Lei Municipal que rege a concessão de vale-alimentação no âmbito do Poder Executivo pretende ser alterada para incluir a possibilidade de fornecimento do citado benefício mediante: 1. contrato administrativo ou 2. convênio com entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga.

O contrato administrativo é, no dizer de José dos Santos Carvalho Filho, o “ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público”. Dessa senda, estão presentes os requisitos da prestação e da contraprestação, ou seja, os interesses dos contratantes são recíprocos. Vale recordar que o contrato administrativo, como regra, é precedido de procedimento licitatório.

Por seu turno, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, convênio é uma “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. Isto significa dizer que as obrigações constantes dele devem apontar para seu caráter bilateral, resultante da soma de esforços de todos os partícipes, e cooperativo, em busca da consecução de metas e ações finais comuns.

Como bom exemplo de convênio, tem-se aquele firmado entre Prefeitura e Sindicato de Trabalhadores Rurais para promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação dos agricultores em eventos rurais; criar um canal de comunicação permanente entre a Prefeitura e o Sindicato para a troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.

Para a maioria da doutrina brasileira, convênios não são espécies de contratos. A exemplo, Di Pietro, Meirelles e Cretella Júnior defendem que a presença de interesses coincidentes dos partícipes nos convênios seria incompatível com a exigência de interesses opostos, que é um traço marcante dos contratos. Ademais, os partícipes, diferentemente das partes de um contrato, estariam em idêntica posição jurídica, ainda que cada uma colabore na medida de suas forças para a realização do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2111

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



objetivo negociado. Enfim, sob esse posicionamento, sustentam que se os convênios fossem contratos administrativos, o art. 116 da Lei de Licitações, abaixo transscrito, não teria razão de existir.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, **no que couber**, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (grifamos)

Este dispositivo fundamenta o entendimento da maior parte dos doutrinadores brasileiros quando alegam que o convênio não exige a realização de licitação para ser celebrado.

Outrossim, convém citar o parágrafo único do artigo 2º da mesma Lei de Licitações (nº 8.666/93):

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, **seja qual for a denominação utilizada**. (grifamos)

Nessa toada, o entendimento consolidado dos tribunais superiores é no sentido de que não importa a denominação, se o ajuste tiver a natureza jurídica de contrato, a licitação é obrigatória, sob pena de vulneração dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia previstos expressamente na Lei 8.666/93. Na lição de Amilcar Motta, “a natureza e a qualificação jurídica do ato negocial, assim como a sua substância e essência, não são afetadas pelo rótulo que lhe for atribuído pela lei, pelo costume ou pela prática administrativa ou até mesmo pelo próprio documento de sua lavratura”.

Portanto, não importa verdadeiramente o nome ou a qualificação jurídica que se queira dar ao ato celebrado. No caso deste Projeto de Lei, a denominação jurídica foi de convênio, mas sabe-se que se trata de ato obrigacional que eventualmente poderá ser celebrado entre a Prefeitura de Pirassununga e o sindicato dos servidores, tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação coletiva nos moldes da Portaria SIT/DSST Nº 3 de 01/03/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 361.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Na verdade, este convênio a que a Propositura se refere nada mais é que um contrato administrativo, sujeito, portanto, ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93 e aos princípios dela decorrentes. Importa ressaltar que a inobservância da cogente regra da licitação impõe a decretação da nulidade do ato, por ofensa ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 (...)

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É patente que a pactuação pretendida pelo Projeto de Lei em comento não se reveste das características de um convênio; porém, revela-se como verdadeiro contrato, onde o serviço contratado pode ser prestado por qualquer interessado, mediante a correspondente contraprestação do órgão público contratante.

Para reforçar este entendimento, colaciono ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AP CÍVEL nº 2008.001.11237), posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.121.501/RJ). O caso em apreço é de uma ação popular para anular suposto convênio entre o Município de Campos dos Goytacazes e o respectivo sindicato dos servidores para a execução de serviço de assistência médica-hospitalar:

AÇÃO POPULAR — PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR OS GASTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL — DESNECESSIDADE — AGRAVOS RETIDOS REJEITADOS — AÇÃO NÃO EMBASADA EM ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, MAS SIM EM INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO — ATO ADMINISTRATIVO ENTITULADO DE CONVÉNIO DE NITIDA NATUREZA CONTRATUAL — ENSINAMENTO DOUTRINÁRIO — SIMULAÇÃO OSTENSIVA PARA BURLAR CONTRATO ANTERIOR ANULADO JUDICIALMENTE — AUSÊNCIA DO CERTAME LICITATÓRIO COM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NA LEI N. 8.666/93 — PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2878
Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



1. Realização de prova pericial para apuração dos custos das despesas pagas relativamente aos serviços prestados de atendimento médico-hospitalar pela Pró-Clinica. Com a reconsideração do despacho que deferira a realização da prova pericial tornou-se inexigível o adiantamento dos honorários do perito. Prova técnica que não se mostrou necessária diante do pedido formulado na inicial de anulação do negócio administrativo nomeado de CONVÊNIO, mas de natureza contratual, segundo a doutrina abalizada com violação das regras de ordem pública da Lei 8.666/93. Agravos retidos desprovidos. 2. Atuação administrativa formalizada com o nome de Convênio, mas de natureza contratual, similar ao anterior firmado com o Conselho das Instituições de Ensino Superior da Zona Oeste (CIESZO) e anulado por decisão judicial. Evidente simulação para evitar a realização de licitação, a caracterizar violação da obrigatoriedade constitucional de realização prévia de licitação para a celebração de contratos administrativos. Tentativa de subtração da incidência do art. 2º da Lei n. 8.666/93 de celebração de obrigações mútuas de que participou a Administração Pública, no caso o Município de Campos dos Goytacazes. 3. Desprovimento dos recursos.

Destarte, a contratação de entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga para a prestação de serviços de alimentação coletiva sem a realização de licitação infringiria, diretamente, a Carta Magna pátria, notadamente no art. 37, inciso XXI, bem como os princípios da legalidade e moralidade administrativa, positivados no *caput* desse artigo, o que culminaria em lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional.

Ante o exposto, o parecer é pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 230/2018. **Contudo, quanto ao art. 3º, entendo, sub censura, inconstitucional. Por este motivo, recomenda-se a sua rejeição.**

Pirassununga, 26 de novembro de 2018.

Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

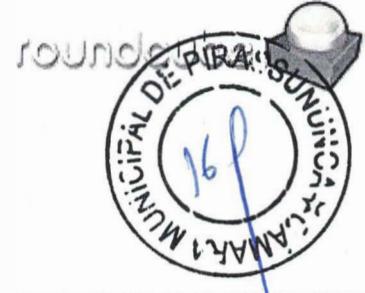
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Decreto.. Lei e Resolução" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2018-11-26 08:25

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2018-11-26

Hora: 08:25:48

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Decreto.. Lei e Resolução

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) projeto(s) e o(s) respectivo(s) Parecer(es) Jurídico(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, ao Projeto de Decreto nº: 14/2018, Projeto de Lei nº: 230/2018 e Projeto de Resolução nº: 03/2018, para conhecimento e trâmites

Descricao: regimentais.

Atenciosamente,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Nome: Pareceres Projetos
26_11_2018.pdf

Tipo/Formato: application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 2057924

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Alteracao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2018-11-26 16:49

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2018-11-26

Hora: 16:49:36

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informação do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) projeto(s) e o(s) respectivo(s) Parecer(es) Jurídico(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara (COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO Nº 31/2018), ao(s) Projeto(s) de Lei nº(s): 230 / 2018, para conhecimento e trâmites

Descrição: regimentais.

Atenciosamente,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Nome: PL 230 -2018.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensão:** pdf **Tamanho:** 932641

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.

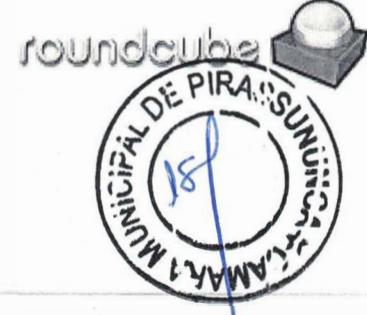
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2018-11-26 16:42

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2018-11-26

Hora: 16:42:06

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informação do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) projeto(s) e o(s) respectivo(s) Parecer(es) Jurídico(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, ao(s) Projeto(s) de Lei nº(s): 230 / 2018, para conhecimento e trâmites regimentais.

Descrição:

Atenciosamente,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Nome: PL 230 -2018.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensão:** pdf **Tamanho:** 932641

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.



PARECER N°

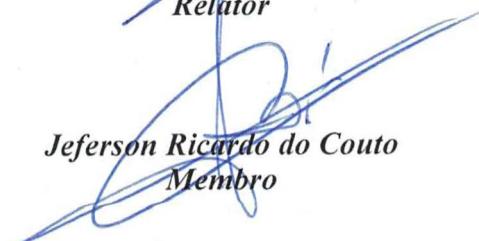
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04 DEZ 2018


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Luciana Batista
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 58
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

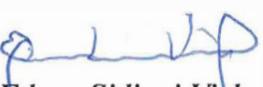


PARECER N°

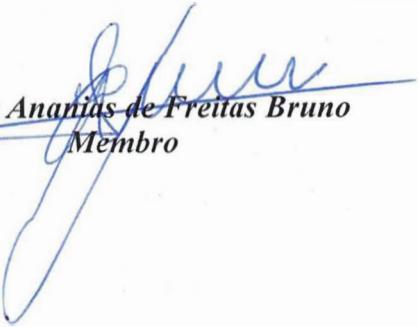
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, **04 DEZ 2018**


Edson Sidinei Vick
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 – Fone: (19) 3362-2871
mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



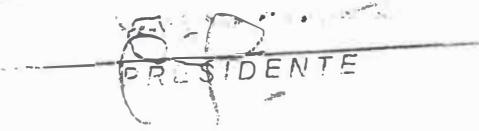
APROVADO

Providencie-se a respeito

04 DEZ 2018

REQUERIMENTO

Nº 928/2018 Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

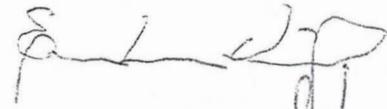

PRESIDENTE

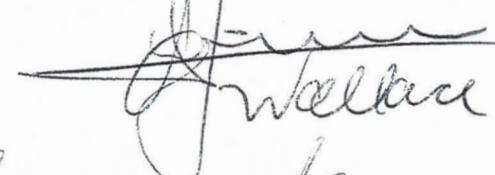
REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, o Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador


Deputado


Edson


Wallace


Paulo


Paulo


Celso



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5338 PROJETO DE LEI Nº 230/2018

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais em atividade do Poder Executivo e da Autarquia Municipal, bem como aos agentes políticos, agentes comunitários de saúde e aos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Excluído

§ 5º Os servidores admitidos e demitidos após o 1º dia do mês anterior à concessão do benefício, farão jus ao recebimento do mesmo proporcionalmente à razão de 1/30 avos.” (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 2º O benefício será fornecido através de cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia similar, mediante contrato com empresa especializada ou convênio com entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. Na eventualidade de rescisão de contrato com a empresa contratada para fornecimento do benefício ou eventuais outros impedimentos até a contratação de nova empresa, poderá o Poder Executivo e a Autarquia Municipal repassar aos servidores, a importância correspondente, quando do pagamento dos respectivos salários.” (NR)

Art. 4º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

**I - R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para servidores assíduos; e,
II - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para servidores que se ausentarem ao trabalho, observado os requisitos do Art. 1º desta Lei.**

§ 1º Considera-se assiduidade, para fins da concessão do benefício previsto no inciso I, quando o servidor não tiver ausência ao trabalho durante o penúltimo mês ao da referência do benefício, exceto ausências oriundas de:

I - férias;

II - licenças-gestantes;

III - faltas abonadas;

IV - nojo nos seguintes casos:

a) por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

b) por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até 2 (dois) dias;

V - gala, até 8 (oito) dias;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

§ 2º Para o caso do cônjuge previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo, o direito também é garantido para a união estável, inclusive a homoafetiva, que deverá ser comprovada através de escritura pública de ~~união~~ estável.



§ 3º Os valores fixados serão atualizados, a partir de 1º de maio de cada exercício financeiro, a critério da Administração Municipal, não sendo admitido reajuste inferior ao índice do IPC-FIPE ou outro indexador oficial que o substituir.” (NR)

Art. 5º O artigo 4º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e da Autarquia, vigentes e futuras, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

Pirassununga, 05 de dezembro de 2018.

Leão Sampaio
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 02543/2018-SG

Pirassununga, 05 de dezembro de 2018.

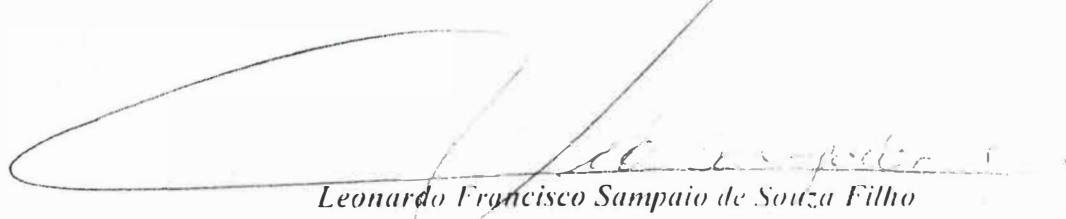


Senhor Prefeito,

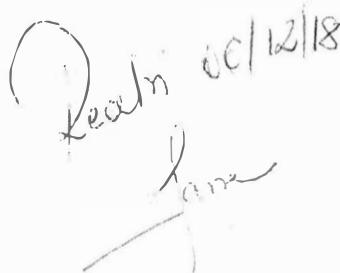
Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 804 a 815/2018; e Pedido de Informações nºs 236, 237, 238 e 239/2018, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 2018.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5337, 5338 e 5339, referente aos Projetos de Lei nºs 222, 230 e 234/2018, respectivamente, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA - SP


05/12/18
Pirassununga



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 208/2018

Pirassununga, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.410, 5.415, 5.416 e 5.417/2018.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


VIVIANE DOS REIS
Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI N° 5.416, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018 -



“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais em atividade do Poder Executivo e da Autarquia Municipal, bem como aos agentes políticos, agentes comunitários de saúde e aos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Excluído

§ 5º Os servidores admitidos e demitidos após o 1º dia do mês anterior à concessão do benefício, farão jus ao recebimento do mesmo proporcionalmente à razão de 1/30 avos.” (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 2º O benefício será fornecido através de cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia similar, mediante contrato com empresa especializada ou convênio com entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. Na eventualidade de rescisão de contrato com a empresa contratada para fornecimento do benefício ou eventuais outros impedimentos até a contratação de nova empresa, poderá o Poder Executivo e a Autarquia Municipal repassar aos servidores, a importância correspondente, quando do pagamento dos respectivos salários.” (NR)

Art. 4º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para servidores assíduos; e,

II - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para servidores que se ausentarem ao trabalho, observado os requisitos do Art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se assiduidade, para fins da concessão do benefício previsto no inciso I, quando o servidor não tiver ausência ao trabalho durante o penúltimo mês ao da referência do benefício, exceto ausências oriundas de:

I - férias;

II - licenças-gestantes;

III - faltas abonadas;

IV - nojo nos seguintes casos:

a) por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

b) por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até 2 (dois) dias;

V - gala, até 8 (oito) dias;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

§ 2º Para o caso do cônjuge previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo, o direito também é garantido para a união estável, inclusive a homoafetiva, que deverá ser comprovada através de escritura pública de união estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Os valores fixados serão atualizados, a partir de 1º de maio de cada exercício financeiro, a critério da Administração Municipal, não sendo admitido reajuste inferior ao índice do IPC-FIPE ou outro indexador oficial que o substituir.” (NR)

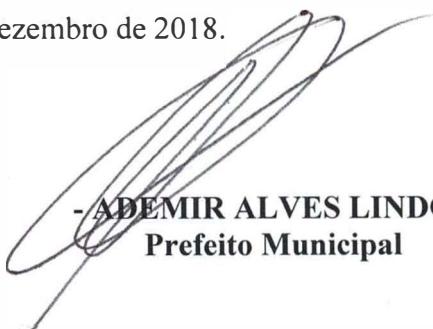
Art. 5º O artigo 4º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e da Autarquia, vigentes e futuras, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

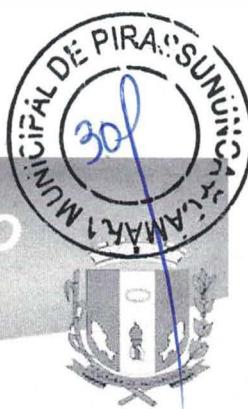
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

Pirassununga, 6 de dezembro de 2018.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal


Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretaria Municipal de Administração.
dag/.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 07 de janeiro de 2019 | Ano 06 | Nº 066

– LEI Nº 5.416, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018 –

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.130/2011, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências”.....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA
E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais em atividade do Poder Executivo e da Autarquia Municipal, bem como aos agentes políticos, agentes comunitários de saúde e aos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Excluído

§ 5º Os servidores admitidos e demitidos após o 1º dia do mês anterior à concessão do benefício, farão jus ao recebimento do mesmo proporcionalmente à razão de 1/30 avos.” (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício será fornecido através de cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia similar, mediante contrato com empresa especializada ou convênio com entidade sindical representativa dos servidores do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. Na eventualidade de rescisão de contrato com a empresa contratada para fornecimento do benefício ou eventuais outros impedimentos até a contratação de nova empresa, poderá o Poder Executivo e a Autarquia Municipal repassar aos servidores, a importância correspondente, quando do pagamento dos respectivos salários.” (NR)

Art. 4º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 07 de janeiro de 2019 | Ano 06 | Nº 066

I - R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para servidores assíduos; e,
II - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para servidores que se ausentarem ao trabalho, observado os requisitos do Art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se assiduidade, para fins da concessão do benefício previsto no inciso I, quando o servidor não tiver ausência ao trabalho durante o penúltimo mês ao da referência do benefício, exceto ausências oriundas de:

- I - férias;
- II - licenças-gestantes;
- III - faltas abonadas;
- IV - nojo nos seguintes casos:

a) por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
b) por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até 2 (dois) dias;

V - gala, até 8 (oito) dias;

VI - convocação para o serviço militar;
VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

§ 2º Para o caso do cônjuge previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo, o direito também é garantido para a união estável, inclusive a homoafetiva, que deverá ser comprovada através de escritura pública de união estável.

§ 3º Os valores fixados serão atualizados, a partir de 1º de maio de cada exercício financeiro, a critério da Administração Municipal, não sendo admitido reajuste inferior ao índice do

IPC-FIPE ou outro indexador oficial que o substituir.” (NR)

Art. 5º O artigo 4º da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e da Autarquia, vigentes e futuras, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

Pirassununga, 6 de dezembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

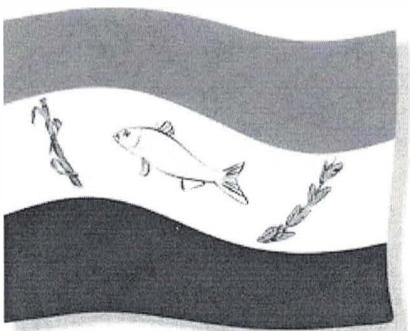
VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.

dag/.

- LEI Nº 5.417, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018 -

Altera dispositivo da Lei nº 3.483, de 22 de agosto de 2006, que instituiu a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome

Crescente

Ordenar

**Name****Last modified****Size**

2019-01-07 - Diário Eletrônico nº 66 - 07 de Janeiro de 2019.pdf	07-Jan-2019 15:28	266K
2019-01-04 - Diário Eletrônico nº 66 - 04 de Janeiro de 2019.pdf	04-Jan-2019 15:15	195K
2019-01-03 - Diário Eletrônico nº 66 - 03 de Janeiro de 2019.pdf	03-Jan-2019 15:51	217K